RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.606 - RJ (2019/0295274-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	RAFAEL COUTINHO SERRANO SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	JORGE EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA - RJ101311
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus,* com pedido liminar, interposto por RAFAEL COUTINHO SERRANO SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n. 0043889-38.2019.8.19.0000).

Segundo consta dos autos, o recorrente foi preso em flagrante, no dia 27/6/2019 (prisão convertida em preventiva), pela suposta prática dos crimes descritos no art. 171, c/c o art. 14, inciso II, art. 180, art. 288, art. 297, c/c o art. 29, por 4 vezes e art. 311, c/c o art. 29, na forma do art. 70 (art. 180, art. 297 e art. 311) e todos os delitos na forma do art. 69, todos constantes no CPB, porque, juntamente com outros 2 denunciados (e-STJ fl. 17):

> *(...) com vontade livre e consciente, associaram-se para o fim específico de cometer crimes, notadamente vendas de veículos clones, as quais envolviam receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, falsificação de documento público e estelionato. Tal associação era permanente, estável e com divisão de tarefas entre seus integrantes.*

A defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual, alegando, em síntese, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, por ser o recorrente primário, com bons antecedentes, tendo em vista a desnecessidade da medida e suposta ofensa ao princípio da homogeneidade (e-STJ fl. 84). O Tribunal estadual, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 83):

> *Habeas Corpus. Paciente foi preso, juntamente com dois corréus, em 27/06/2019, por suposta pratica dos crimes previstos no art. 180; art. 288; art. 297 c/c art. 29, por 04 (quatro) vezes; e art. 311 c/c art. 29, todos do Código Penal, na*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C78B55A5-36DA-42C9-967F-38B5DECB06B2

> *forma do art. 70 do Código Penal; e art. 171 c/c art. 14, inciso II; todos os delitos na forma do art. 69, do mesmo Diploma Legal. Presença dos requisitos do artigo 312 do CPP. Preventiva decretada com base nas circunstâncias concretas dos fatos, tanto objetivas como subjetivas. A denúncia recebida que imputa ao Paciente condutas que somadas ultrapassam 4 anos de reclusão. Feito com trâmite regular. A precoce liberdade, mormente na atual fase em que se encontra o feito principal, exporia a riscos não recomendáveis tanto à persecução criminal, como à ordem pública. Ademais, questões quanto à prova e possível pena em caso de condenação extrapolam os estreitos limites do writ. Inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado, no caso considerado. Ordem denegada.*

Na presente oportunidade, a defesa afirma que é possível verificar, de modo claro, que o recorrente não cometeu os crimes narrados na inicial acusatória. No mais, reafirma que o recorrente possui predicados pessoais favoráveis, e que seria possível a aplicação de outras medidas com a cautelar prevista no inciso IX, do art. 319 do CPP, mais especificamente, o monitoramento eletrônico.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do recorrente ou, alternativamente, sua substituição por medidas cautelares constantes no art. 319 do CPP.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 205/208), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso (e-STJ fls. 213/215).

É o relatório. **Decido**.

Consoante informações obtidas no endereço eletrônico do Tribunal de origem, em 25/10/2019, o Juízo processante revogou a prisão preventiva do recorrente.

Nesse contexto, fica sem objeto o pedido contido na inicial.

Ante o exposto, com base no art. 34, incisos XI e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado** o presente recurso.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C78B55A5-36DA-42C9-967F-38B5DECB06B2

Intimem-se.

Brasília/DF, 05 de dezembro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C78B55A5-36DA-42C9-967F-38B5DECB06B2